

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PROCESSOS Nº E-03/101.352/2002 e E-03/300.215/2003 INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA – FAETEC

PARECER CEE Nº 401 / 2003

Suspende o processo seletivo do Curso de Formação Pedagógica, ministrado pelo Instituto Superior de Educação do Rio de Janeiro — ISERJ, cancela a matrícula dos alunos portadores de diplomas de Tecnólogo e de Licenciatura Curta e Plena do Curso de Formação Pedagógica, suspende a emissão de certificados até o reconhecimento do curso, concede prazo de até seis meses para saneamento das irregularidades e adverte o Instituto Superior de Educação — ISERJ e a FAETEC- Fundação de Apoio à Escola Técnica, mantenedora do ISERJ.

HISTÓRICO

Em 22 de Abril de 2002, a **Fundação de Apoio a Escola Técnica – FAETEC**, órgão vinculado à **Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro**, por intermédio de seu Presidente, dirige-se a este Conselho a fim de solicitar:"...apreciação e autorização deste Egrégio Conselho, o Projeto de Implantação e Implementação do Curso de **Complementação Pedagógica**, **do Programa de Complementação Pedagógica** a ser ministrado no Instituto Superior de Educação do Rio de janeiro – ISERJ, como parte do processo de adequação do corpo docente da FAETEC à regulamentação da nova LDB 9394/97."(grifos nossos)

Após análise preliminar da Assessoria Técnica deste Conselho, em 09 de maio de 2002, foi o presente processo colocado em diligência, visando a complementação da documentação necessária à análise. Em 28 de junho de 2002 a FAETEC cumpriu parte das exigências e em 29 de agosto de 2002, as complementa, deixando o processo em condições de análise pela Assessoria Técnica.

Em 07 de Outubro de 2002, agora, com o parecer da Assessoria Técnica, o processo chegou à Câmara de Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional para a devida distribuição.

Em 12 de novembro de 2002, o processo foi distribuído a este Conselheiro que, com base no parágrafo primeiro do artigo sétimo da Resolução CP/CNE nº 02/97 e no disposto no parágrafo primeiro do artigo terceiro da Deliberação CEE nº 229/98, solicitou a imediata designação da Comissão Verificadora para avaliação "in loco" das condições de oferta do Programa Especial de Formação Pedagógica, a ser oferecido.

A portaria CEE nº 126/2003, de 22 de Janeiro de 2003, designou: "os professores Speranza França da Mata, da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ; Luiz Cleber GaK, da Universidade do Rio de janeiro – UNIRIO e a Professora Angela Silvia Costa de Castro, Inspetora Escolar da Educação Superior do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, para sob a presidência da primeira, verificarem as condições de funcionamento do instituto Superior de Educação do Rio de Janeiro – ISERJ/RJ, da Fundação de Apoio à Escola Técnica – FAETEC/RJ, para efeito de autorização do Programa Especial de Formação Pedagógica a ser oferecido pela Instituição de ensino..."

a) Considerações Preliminares

O Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para as Disciplinas do currículo do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da Educação Profissional em Nível Médio tal como foi instituído pela Resolução CNE nº 02, de 26 de junho de 1997 destina-se, conforme disposto no seu art. 2º, a conferir certificado equivalente ao diploma de licenciatura plena a "portadores de diploma de educação supeiror em cursos relacionados com a habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimento na área de estudos ligados a habilitação". Ressalta a Resolução nº 02/97 que o referido programa tem caráter especial, no sentido de suprir a falta nas escolas de professores habilitados, em determinadas disciplinas e localidades. O objetivo do programa não deve ser portanto, o de adequar o corpo docente de uma instituição aos ditames da LDB, conforme justifica o presidente da FAETEC. A idéia central que norteou a resolução CNE 02/97 é de suprir a falta de professore habilitados em determinadas disciplinas e habilidades, em caráter especial, proporcionando via acesso ao magistério aos portadores de diploma de cursos superiores distintos das licenciaturas. De acordo com entendimento firmado no Parecer CNE/ CP 26/ 01, caso não houvesse carência de professores nas carentes localidades ou, em havendo, faltassem profissionais não-licenciados com sólida formação, esperar-se-ia que as instituições locais se abstivessem de oferecer programas especiais de formação pedagógica". Cabe destacar, ainda, que teor do Parecer CP/ CNE nº 108/99 e do Parecer CES/ CNE nº 741/99 explicitam que o Programa Especial de Formação Pedagógica destina-se a portadores de diploma de bacharelado, não contemplando, portanto, os tecnológicos, os portadores de licenciatura curta, entendimento esse exposto no Parecer CES/CNE nº 877/00, Parecer CNE/ CES nº 364/ 00 e Parecer CES/ CNE nº 575/00.

No caso específico do IASERJ, justifica-se a solicitação de autorização para oferta do Programa, uma vez que o curso superior lá oferecido, qual seja, o curso Normal Superior, embora autorizada pelo Parecer CEE nº 258/98 ainda carece de reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação. Vale ressaltar que o Curso Normal Superior destina-se exclusivamente a habilitar, em nível de licenciatura plena, professores para as séries iniciais do ensino Fundamental (1ª à 4ªsérie) e para a Educação Infantil, não habilitando seu concluinte para lecionar quaisquer disciplinas específicas do Ensino Fundamental (5ª à 8ª série), do Ensino Médio, nem da Educação profissional que reforça necessariamente a necessidade de autorização prévia para funcionamento do programa.

b) Parecer técnico da Comissão Verificadora

"Levando em conta a finalidade última a que se destina esta Comissão, qual seja, a de fornecer subsídios ao Parecer do Conselho Estadual de Educação, apreciativo do processo de autorização de funcionamento do Programa Especial de Formação Pedagógica em curso no Instituto Superior de Educação de Rio de Janeiro - ISERJ, consolidamos este relatório fundamentado em dados documentais fornecidos pela FAETEC e pelo ISERJ, nas observações feitas in loco, no dia 20 de março de 2003, bem como apoiado na legislação que rege a matéria.

Os trabalhos da Comissão Verificadora foram norteados pelo Parecer CEE nº 178/1998 e desenvolvidos, tendo como escopo uma análise qualitativa das condições de oferta do Programa. Aos itens avaliados, não foram atribuídos conceitos, visto que esse critério de avaliação não consta do referido Parecer.

Assim, complementando e/ou reforçando observações introduzidas no texto do relatório, é importante que se destaquem, à luz dos fundamentos que nortearam o trabalho da Comissão, pontos positivos e também aspectos que merecem ser revistos, tendo em vista o que a Comissão considera ser fundamental para o funcionamento do Programa.

Pontos Positivos:

- . A Comissão Verificadora entende que o projeto pedagógico apresenta-se adequado no que tange a carga horária, já que a mesma, fixada em 780 h. excede as 540 estipuladas para o Programa.
- . É importante destacar que as aulas do programa no ISERJ são ministradas em dias e semana regulares, não se limitando aos finais de semana, , como tem sido a prática desaconselhável que muitas instituições vêem imprimindo na oferta desse Programa.

. O corpo docente é satisfatoriamente habilitado e demonstra envolvimento com o Programa. Possui titulação de pós-graduação em nível de especialização. Constitui-se de 67% de especialistas, 25% de mestres e de 8% de doutores. Por sua vez, a Coordenadora, embora não seja portadora de título de mestre, o que seria mais recomendável, cumpre horário integral (40h), o que permite maior dedicação ao curso.

- . A equipe técnico-administrativa está legalmente habilitada.
- . A matriz curricular, as ementas das disciplinas e a bibliografia básica de apoio dão sustentação adequada ao programa, de forma a privilegiar a abordagem de conteúdos específicos e as relações interdisciplinares.
- . As atividades de estágio Supervisionado obedecem a um planejamento bem elaborado e são acompanhadas por dois supervisores de estágio com carga horária compatível.

Pontos negativos:

- . É injustificável a iniciativa da FAETEC de iniciar o funcionamento do Programa sem a necessária autorização , em flagrante desrespeito ao que dispõe a Resolução CNE nº 2/97 e ao que determina a Deliberação CEE nº 299/98.
- . A proposta apresentada não se vincula, na sua concepção, a determinadas habilitações, como por exemplo Física, Matemática, Geografia, Química, Educação Artística, para citar algumas das disciplinas que apresentam maior carência de professores na rede estadual. Deixa em aberto a possibilidade de conceder certificação equivalente de licenciatura plena em inúmeras disciplinas, sem a relação de quais seriam as que programa deveria privilegiar em função da carência de professores.
- . A interpretação da FAETEC de adequar o seu corpo docente à regulamentação da nova LDB", oferecendo para isso o referido Programa, é contrária aos princípios norteadores da Resolução CNE/02/97. Esta Resolução não dever ser utilizada para justificar uma "via rápida" aos cursos de licenciatura. O Programa de Formação Pedagógica, da forma como foi concebido pelo legislador, deve capacitar interessados já graduados, em nível de bacharelado (com sólida formação de conteúdo) em áreas específicas para atender necessidades específicas locais.
 - . O critério de seleção dos alunos vai de encontro às normas legais, uma vez que:
 - não atende ao que preconiza o artigo 2º da resolução CNE/02/1997 quanto à aferição de sólida base de conhecimento na área de estudo ligada à habilitação pretendida, explicitado no Parecer CES/CNE nº 877/2000;
 - infringe o que determina os Pareceres CES/CNE nº 108/99 e nº 741/99, incluindo tecnólogos no corpo discente, quando o entendimento firmado nesses pareceres é que apenas bacharéis podem se inscrever no Programa.
- . A Biblioteca, setor essencial ao funcionamento de um curso superior, merece atenção da FAETEC no sentido de sua atualização, como aquisição de livros, periódicos e revistas especializadas destinadas à área do curso. A informatização do setor deve ser implantada; bem como deve ser revisto o sue horário de atendimento, visto que não contempla os alunos do turno da noite do Programa , pois, funciona somente até 17h.
- . As instalações físicas do ISERJ destinadas ao Programa, ainda que em quantidade, dimensões e especificações sejam bastante satisfatórias, no que diz respeito às salas de aula, laboratórios e dependências pedagógicas-administrativas, mostram estado de conservação bastante precário. Nesse ponto, a Comissão Verificadora apresenta-se como interlocutória da reivindicação da equipe dirigente e de corpo docente, par que a FAETEC realize as obras de recuperação necessárias no belo e tradicional prédio do ISERJ, bem como viabilize a sua indispensável manutenção.
- . Quanto aos equipamentos, a Comissão reforça a própria observação dos professores ...da aquisição de aparelhos, colmo: TV, videocassete, telão, datashow, fitas de vídeo e recursos audiovisuais para implementação das atividades do curso..

Do exposto, a Comissão verificadora entende que:

- 1 A Autorização de funcionamento do Programa de Formação pedagógica ministrado no Instituto Superior de Educação do Rio de Janeiro deve ser condicionada ao compromisso da FAETEC no sentido do integral atendimento:
 - aos termos do parágrafo único da Resolução CNE nº 2/97, de suprir a falta nas escolas, de professores habilitados em determinadas disciplinas e localidades, em caráter especial" (grifamos);
 - às normas de seleção de clientela, ã luz do que dispõe o artigo 2º da mesma resolução, de sólida base de conhecimento ligada à habilitação pretendida e às determinações contidas nos Pareceres CES/CNE nº 108/99 e741/99, de somente obrigar bacharéis no sue corpo discente.
- **2 Deve** a FAETEC adequar as instalações e equipamentos do ISERJ, incluindo-se, principalmente, A Biblioteca ao bom funcionamento do Programa."

VOTO DO RELATOR

Isto posto e, considerando:

- 1. o não cumprimento do preconizado na Resolução CNE/CES nº 02/97;
- 2. a não observância nos termos dos pareceres CNE/CES26/01,108/99,741/99,887/00,364/00 e 575/00;
- **3.** Relatório e o Parecer Técnico da Comissão Verificadora e com fundamento no artigo 46, §§ 1º e 2º da LDB nº 9.394/96, voto nos seguintes termos:
- a) pela imediata suspensão de novos processos seletivos para o Curso de Formação Pedagógica, até que estejam efetivamente sanadas as irregularidades apontadas pela Comissão Verificadora:
- b) pela concessão do prazo de até 06 (seis) meses durante o qual a Instituição deverá proceder ao total saneamento das irregularidades mencionadas no item anterior;

c)pelo cancelamento das matrículas dos alunos portadores de diplomas de Tecnólogo e de licenciatura curta e plena;

d)pela suspensão da emissão de certificados, até que o Conselho Estadual de Educação proceda ao Reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica;

e)pela advertência à Fundação de Apoio à Escola Técnica – FAETEC e ao Instituto Superior de Educação do Rio de Janeiro – ISERJ, para que não mais incidam nas irregularidades apontadas no relatório da Comissão Verificadora e neste parecer.

É este o meu voto.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2003.

Roberto Guimarães Boclin - Presidente Magno de Aguiar Maranhão - Relator Francisca Jeanice Moreira Pretzel Jesus Hortal Sánchez Magno de Aguiar Maranhão Rose Mary Cotrim de Souza - "ad hoc" Valdir Vilela

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 28 de outubro de 2003.

Rivo Gianini Presidente Interino

Homologado em ato de 07/04/2004 Publicado em 16/04/2004 Pág. 27